



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 01/12/2009 – ITEM 55

TC-001624/026/08

Prefeitura Municipal: Jaci.

Exercício: 2008.

Prefeito: Márcio Rodrigues de Souza.

Acompanha: TC-001624/126/08.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Jaci, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 19/48, apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa prevista); Royalties (não movimentação, em conta vinculada, dessas receitas); Despesas (realização sem a devida justificativa da necessidade ou do interesse público); Transferência de Recursos (não consta na LOA autorização); Licitações e Contratos (infringências à Lei 8666/93); Contratação Irregular de Pessoal (ajuste com pessoa física, com características de relação de emprego, contrariando o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal); Tesouraria (manutenção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

disponibilidade financeira em bancos não oficiais); Transparência da Gestão Pública (não houve a divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, de instrumentos de transparência da gestão pública e não cumprimento do artigo 112 da Lei 4320/64 e artigo 51, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (realização de gastos com publicidade em desacordo com o artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504, de 1997); Acompanhamento da Gestão Fiscal (emissão de alerta durante o exercício) e Instruções e Recomendações deste Tribunal (atendimento parcial).

Após proceder a alguns ajustes¹, a Auditoria verificou que a Municipalidade aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 32,08% das receitas resultantes de impostos.

Destinou, ainda, 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, empregando 69,46% na remuneração dos profissionais do magistério.

Os gastos com pessoal corresponderam a 33,84% da Receita Corrente Líquida e a aplicação com a saúde equivaleu a 16,29% do produto da arrecadação de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado da execução orçamentária foi superavitário na ordem de 2,16%.

Durante o exercício examinado, realizaram-se admissões de pessoal por meio de concurso público, tratadas no processo TC-2134/008/06.

Inexistem Mapas Orçamentários e requisitórios de baixa monta a serem pagos no exercício de 2008, bem como pendências relativas aos anos anteriores.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito Márcio Rodrigues de Souza apresentado a defesa de fls. 55/71, junto com documentação de fls.72/88.

Acompanha os presentes autos o Acessórios 1 (TC 1624/126/08).

Sob o aspecto jurídico, Assessoria Técnica observou que os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei Fiscal haviam sido respeitados, bem como apontou resultados contábeis positivos.

¹ Saldo não empenhado de auxílios recebidos de outras esferas de governo no exercício de 2007 e saldo não empenhado de auxílios recebidos de outras esferas de governo – a ser excluído da aplicação do exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registrou que as falhas verificadas não prejudicavam o examinado, propondo a apreciação da aquisição de combustível sem licitação em autos apartados.

Em relação aos gastos com publicidade, apurou que se referem à divulgação obrigatória de atos oficiais, editais e demonstrativos exigidos pela Carta Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto concluiu, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Jaci**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 2,16% - R\$ 242.003,55

Aplicação ensino: 32,08% **Magistério:** 69,46% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 33,84% **Aplicação na saúde:** 16,29% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, consoante afirmado pelo responsável, fl. 129 do Anexo I, em 2008 não houve recebimento de mapas do Tribunal de Justiça e nem de Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho, não existindo pendências relativas a ano anteriores.

A remuneração dos Agentes Políticos deu-se de acordo com o ato fixatório.

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As disposições dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observadas.

Quanto à contratação direta objetivando fornecimento de combustível, tenho que não cabe o seu exame em autos apartados, visto que a Auditoria apenas registrou a falta de publicação na imprensa oficial do ato de ratificação relativo à dispensa de licitação, situação agora regularizada pela publicação efetuada em jornal regional, não tendo impugnado a falta de certame, que fora motivada pela existência de apenas um posto em funcionamento na cidade.

No tocante às despesas com publicações, não há elementos nos autos para que se caracterize a infringência do artigo 73, inciso VI, "b", da Lei 9504 de 1997 ², observando, ademais, que os gastos foram até menores se comparados aos de 2007.

² Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de providências para correção do apontado no item 13 (transparência da gestão pública), situação que deverá ser averiguada pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, pois, recomendações.

Nesses termos, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Jaci**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito para que atente ao exposto pela Auditoria nos itens Planejamento e Execução Física, Royalties, Despesas sem Transparência, Contratação Irregular de Pessoal e Tesouraria, adotando medidas para evitar reincidências, bem como observe com rigor às disposições da Lei 8666/93, quando da realização de licitações e contratos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO